

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.642, DE 2009

Denomina Rodovia Governador Benedito Valadares a BR – 262, no trecho entre o Km 352,5 e o Km 426, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Fabio Ramalho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem por objetivo dar a denominação de “Rodovia Governador Benedito Valadares” ao trecho da BR 262-MG compreendido entre o Km 352,5, no Município de Betim, até o Km 426, que liga o Município de Pitangui ao Município de Divinópolis.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor procura fazer um breve relato dos feitos que marcaram a vida pública do homenageado, que ocupou os cargos de vereador, prefeito, deputado federal, senador e Governador do Estado por doze anos, além de ter sido um dos fundadores e o primeiro presidente do Partido Social Democrata – PSD, do qual foi um dos maiores líderes em Minas Gerais. Destacou-se, em especial, pela construção da primeira rodovia que ligou Belo Horizonte a Uberaba, na gestão estadual de 1933 a 1945. Pela BR-262, mais especificamente pelo trecho contemplado pela homenagem proposta, passou todo o escoamento do

material destinado à construção de Brasília, como os carregamentos de ferro e cimento, entre outros.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, cujos pareceres foram no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art.32, IV, letra a, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei sob exame.

Encontram-se atendidos todos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, estando a proposição abrigada pelos artigos art. 22, XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observa-se que a proposição conforma-se ao que prescreve o art. 2º da Lei nº 6.682/79, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação e estabelece que “mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, também não há o que se corrigir ou objetar.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.642, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Fábio Ramalho

Relator